



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER CONTRÁRIO Nº. 019/2025

Ao Projeto de Lei nº 060/2025

Autoria do Vereador Valquírio Santos Lima

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais, reunida para apreciar o **Projeto de Lei nº 060/2025, de autoria do Vereador Valquírio Santos Lima, que “Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Saúde do Mototaxista no Município de Itapetinga – Bahia, incluindo ações de prevenção e acompanhamento do câncer de próstata, e dá outras providências”**, após análise da matéria, no que concerne a sua constitucionalidade, chegou a seguinte conclusão:

O Projeto de Lei em apreço teve tramitação legal nesta Casa Legislativa, sendo observados todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como os preceitos constitucionais e regimentais, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu Autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapetinga (art. 77). Articulou justificativa escrita, atendendo também ao disposto no art. 76 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê, no art. 21, que é de competência das Comissões Permanentes analisarem as matérias que lhes forem submetidas e sobre elas emitir parecer. O mesmo Diploma Legal dispõe, no art. 23, que é de competência da Comissão de Constituição e Justiça opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Sobre a propositura do projeto, que visa criar Programa Municipal de Saúde do Mototaxista, observamos que padece de vício constitucional material, afrontando, ainda, disposição prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dispõe o § 1º, art. 61 da Constituição Federal, e seu inciso II, alínea “b”, ser de iniciativa do Presidente da República a iniciativa de projeto de lei que verse sobre a serviços públicos e matéria com impacto orçamentário, senão vejamos:



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Pelo princípio da simetria, referida norma é de reprodução obrigatória por todos os entes federativos, mesmo que o texto normativo não tenha sido contemplado pela Lei Orgânica do Município de Itapetinga.

O Projeto de Lei prevê a implementação de diversas ações voltadas à preservação da saúde dos profissionais mototaxistas que irão ocasionar impacto financeiro a ser suportado pelo Poder Executivo Municipal, o que encontra vedação na Constituição Federal (conforme texto acima) e no disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a ausência de expressa previsão orçamentária.

Nos ensinam os artigos 15, 16 e 17 da LRF, que:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Cabe destacar, por oportuno, que o projeto, por melhor intenção que detenha, cria todo um arcabouço protetivo em favor de uma classe específica de profissionais, promovendo um



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

tratamento mais vantajoso em detrimento dos demais integrantes de outras classes econômicas e da população em geral, violando o princípio da isonomia.

De relevo ponderar, que o serviço de Saúde Pública é de competência de todos os entes federativos (União, Estados e Municípios), que organizados em cadeia integram os serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, que mesmo diante das falhas e gargalos existentes, procura prestar um serviço amplo, integral e indistinto a toda população, não sendo de melhor conduta que o Município adote tratamento preferencial a uma determinada categoria de profissionais.

De mais a mais, a ausência de prévio orçamento para custear o programa poderia prejudicar o desenvolvimento de outras atividades essenciais de saúde, ocasionando um caos no sistema de saúde pública prestado pela municipalidade.

Observamos que a matéria proposta padece de diversos vícios materiais e ausência de expressa previsão orçamentário, ao passo de não observar o princípio constitucional da isonomia.

Portanto, concluímos que este projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade e legalidade, não estando, portanto, apto para votação.

Isto posto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – C.C.J.R, por unanimidade, manifesta-se desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 060/2025, em razão dos motivos acima expostos.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2025.

Emanuelle Brandão Dias Carvalho
Presidente CCJR

Anderson Alves Cruz
Relator CCJR

Eliomar Alves Barreira
Membro CCJR